DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3889/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2374/2018
PROTOCOLO	: 1890375
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: NORMA LÚCY DE MELLO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL (2/6/2017 - 25/11/2018)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2017
FAVORECIDO	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, PATRIMONIAL, RECURSOS HUMANOS, BEM COMO O ASSESSORAMENTO NAS ÁREAS FINANCEIRAS, ORÇAMENTÁRIAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TRIBUTAÇÃO E EM TODOS OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA PÚBLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 90.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da contratação direta por **Dispensa de Licitação n. 10/2017**, da **formalização do Contrato Administrativo n. 30/2017**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria contábil, patrimonial, recursos humanos, bem como o assessoramento nas áreas financeiras, orçamentárias, licitações, contratos administrativos, tributação e em todos os trâmites administrativos de natureza pública, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 26867/2018** (pç. 36, fls. 180-189) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade** da contratação direta **Dispensa de Licitação nº 10/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2017**, firmado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001-74) e a empresa MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LIDA - EPP (CNPJ Nº 18.180.813/0001-76), nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no item "a" do tópico Achados.
>
> **b) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 30/2017, celebrado entre o Município de Ladário (CNPJ Nº 03.330.453/0001-74) e a empresa MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LIDA - EPP (CNPJ Nº 18.180.813/0001-76), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens "b", "c" e "d" do tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 2111/2020** (pç. 39, fls. 194-198), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Processo Licitatório, formalização do instrumento do **Contrato Administrativo nº 030/2017 e execução financeira,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário/MS** e a empresa MKJ Assessoria Contabil Ltda., com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – pela aplicação de multa regimental pela infração à Constituição Federal, à Lei n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e IN/TCE/MS nº 54/2016, ao jurisdicionado da época.
>
> III – pela impugnação total do valor contratual das despesas a serem responsabilizadas aos jurisdicionados (Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo e Sra. Norma Lucy de Mello).
>
> IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo (Prefeito Municipal, à época dos fatos) e a Sra. Norma Lúcy de Mello (Secretária de Finanças e Planejamento, à época dos fatos) embora intimados, de acordo com a INT – 1ICE – 13507/2018 (pç. 27, fls. 124/127) e INT – 1ICE – 13508/2018 (pç. 28, fls. 128-131) para apresentar os documentos imprescindíveis à correta instrução processual, não apresentaram toda a documentação (pç. 34, fls. 137-178 e pç. 38, fls. 191-193), e portanto, no meu entendimento, não sanaram todas as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 10/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2017, bem como da sua execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, I, “b”, II e III e art. 128, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 10/2017

De acordo com os documentos dos autos, em que pese os entendimentos contrários, ouso divergir por vislumbrar a regularidade na contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de assessoria, uma vez que estão presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). RE-JEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14) (os destaques constam do texto original).

Quanto à existência de procedimento administrativo formal, contemplo que houve o atendimento das condições de contratação, levando em consideração a ordem de classificação da licitação realizada anteriormente (Tomada de Preços n. 001/2017), ante as mesmas condições oferecidas ao licitante vencedor, principalmente quanto ao preço, bem como compatibilidade com o termo de referência.

Concernente à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

> Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:
>
> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
>
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu

deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...".[1]

Portanto, é necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a Municipalidade, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentário, ou mesmo Contabilidade Pública e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Em contrapartida, constato a ausência da Certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual durante o período de contratação, em desconformidade com o art. 29, III da Lei n. 8.666, de 1993 e ao subitem B.3 do item 3 da Resolução n. 54/2016, vigente à época. Dessa forma, entendo como irregular a contratação direta Dispensa de Licitação n. 10/2017.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2017

No que toca o Contrato Administrativo n. 30/2017, proveniente da Dispensa de Licitação n. 10/2017, entendo que se encontra em consonância com o art. 24 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. De igual forma, vislumbro que o contrato originou-se do saldo remanescente da rescisão do Contrato Administrativo n. 003/2017, firmando com a empresa SIMPLA Assessoria e Planejamento EIRELI – EPP, em 15/9/2017.

Contudo, no que se refere à ausência do Plano Plurianual, mencionado pelo representando do MPC, em virtude das despesas contraídas ultrapassarem o exercício financeiro, entendo que ferem a exigência expressa pela Carta Magna, no art. 167, §1º, uma vez que o jurisdicionado possui a responsabilidade de comprovação do investimento previsto, a fim de não comprometer o orçamento do ano seguinte. Dessa forma, perante a ausência de documentos que comprovassem a inclusão no instrumento orçamentário, entendo irregular o contrato em comento.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira, observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 90.750,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 90.750,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 99.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-8.250,00)

[1] BITTENCOURT. Sidney. Licitação Passo a passo. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.

VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 90.750,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 90.750,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 90.750,00

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo que houve o atendimento às disposições do art. 63, §2º, II da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira das notas de empenho de despesas.

Todavia, observo que as Notas Fiscais n. 1190 (fl. 110), n. 1215 (fl. 112) e n. 1235 (fl. 114) não foram atestadas pelos servidores designados (fls. 70-73) como fiscais do contrato, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, vigente à época. De igual forma, as Ordens de Pagamento (pç. 24, fls. 116-121) não apresentam comprovantes de transferência bancária e não estão assinadas pelo credor, em desconformidade com o art. 66 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

No mesmo prisma, constato a ausência de documentos obrigatórios à análise da execução, como Certidões de Regularidade junto à Fazenda Estadual relativas a cada pagamento realizado.

Tal exigência é uma imposição legal, de acordo com o art. 29, III c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Nesse sentido, frisa-se que tais certidões não devem ser exigidas somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório. Portanto, a ausência das referidas CNDs, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 30/2017, está em desconformidade com o disposto no art. 29, III e art. 55, XIII e 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93. .

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da contratação direta por **Dispensa de Licitação n. 10/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2017,** celebrado entre o Município de Ladário e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - EPP, com fundamento nos termos do art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 c/c com art. 121, I e II do Regimento Interno, ante a ausência da Certidão de Regularidade junto a Fazenda Estadual durante o período de contratação e ausência de comprovação do investimento previsto no Plano Plurianual, em desconformidade com o disposto nos art. 29, III da Lei (federal) 8.666, de 1993 e art. 167, §1º da Constituição Federal;

II – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 30/2017, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - EPP, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência de documentos

obrigatórios à análise da execução, de acordo com o art. 29, III, art. 55, XIII e art. 66, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – aplicar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Norma Lucy de Mello, CPF: 495.293.661-91, Secretária do Fundo de Finanças e Planejamento Municipal de Ladário, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I e II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL